



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871243 - SC (2020/0091630-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.
AGRAVADO : ALECIO HOFFMANN
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : CLEIDE CEDENI ANDRADE
AGRAVADO : CRISTINA REIS VON HERTWIG DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO GIOMETTI BERTOOGNA
AGRAVADO : ELENITA IVONI WILLAMIL LUZ
AGRAVADO : ELIRIO MARIO LIOTTO JUNIOR
AGRAVADO : ERLI ESPINDOLA DA SILVA
AGRAVADO : EVANDRO CANTU
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : FRANCISCO OLEGARIO MUELLER NETO
AGRAVADO : GIOVANNI GOMES DE MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO : HOMERO DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO : SINDICADO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
AGRAVADO : JANDIR VAZ
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ESTUDO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL (PORTARIA MARE 2.179/1998). NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material,

omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O acórdão recorrido, interpretando o título executivo, concluiu pela possibilidade de estender as diferenças devidas aos servidores a título de reajuste de 28,86% para além da edição da Medida Provisória 1.704/1998 e da Portaria MARE 2.179/1998, limitando a incidência até a data de sua absorção por leis supervenientes que reestruturam a carreira dos servidores, bem como reconhecendo que a base de cálculo do reajuste deveria observar as rubricas de caráter permanente que compunham as fichas financeiras dos autores.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A análise da pretensão recursal demanda também o estudo da Portaria MARE 2.179/1998, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se insere no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871243 - SC (2020/0091630-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.
AGRAVADO : ALECIO HOFFMANN
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : CLEIDE CEDENI ANDRADE
AGRAVADO : CRISTINA REIS VON HERTWIG DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO GIOMETTI BERTOOGNA
AGRAVADO : ELENITA IVONI WILLAMIL LUZ
AGRAVADO : ELIRIO MARIO LIOTTO JUNIOR
AGRAVADO : ERLI ESPINDOLA DA SILVA
AGRAVADO : EVANDRO CANTU
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : FRANCISCO OLEGARIO MUELLER NETO
AGRAVADO : GIOVANNI GOMES DE MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO : HOMERO DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO : SINDICADO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
AGRAVADO : JANDIR VAZ
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ESTUDO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL (PORTARIA MARE 2.179/1998). NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material,

omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O acórdão recorrido, interpretando o título executivo, concluiu pela possibilidade de estender as diferenças devidas aos servidores a título de reajuste de 28,86% para além da edição da Medida Provisória 1.704/1998 e da Portaria MARE 2.179/1998, limitando a incidência até a data de sua absorção por leis supervenientes que reestruturam a carreira dos servidores, bem como reconhecendo que a base de cálculo do reajuste deveria observar as rubricas de caráter permanente que compunham as fichas financeiras dos autores.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A análise da pretensão recursal demanda também o estudo da Portaria MARE 2.179/1998, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se insere no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA da decisão de minha relatoria de fls. 283/290.

A parte agravante sustenta:

a) a necessidade de se reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, por não ter havido a manifestação no acórdão recorrido quanto à preclusão processual e à violação à coisa julgada do acórdão proferido no REsp 1.281.977/SC;

b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ uma vez que “[a] *matéria é exclusivamente de direito, qual seja, definir se o Tribunal local pode interpretar para modificar o v. julgado proferido pelo E. STJ no Resp nº 1.281.977/SC*” (fl. 301); e

c) a desnecessidade de análise da Portaria MARE 2.179/1998, “*bastando analisar se o acórdão recorrido pode interpretar e modificar o julgado proferido pelo E. STJ no Resp nº 1.281.977/SC*” (fl. 302).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do processo à turma julgadora.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 307/323).

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

Na decisão agravada, foi negado provimento ao recurso especial da parte ora agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum, a prestação jurisdicional teria sido integralmente prestada.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – preclusão e violação à coisa julgada, tendo em vista que o título executivo teria expressamente consignado o adimplemento voluntário da obrigação com a Medida Provisória 1.704/1998 e a Portaria MARE 2.179/1998 –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO decidiu nestes termos (fls. 146/147):

Nada obstante, tendo ficado reiteradas vezes neste Colegiado, e haja vista a notícia da decisão proferida no REsp 1.670.155/RS pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, esclarecendo o conteúdo do decidido no âmbito do Resp 1.281/977/SC, tenho por adequado alinhar-me ao entendimento dos eminentes pares.

Por essa razão, peço vênha para adotar como razões de decidir os fundamentos expendidos no voto-vista proferido e. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior no julgamento do agravo de instrumento nº 5003888-78.2016.4.04.0000, em 29/06/2016:

A controvérsia envolve a execução de diferenças relativas ao reajuste de 28,26%, relativo a janeiro de 1993. São dois os pontos debatidos: o termo final das diferenças (se se exaurem ou não em junho de 1998, com a edição da Portaria MARE 2.179/98) e a base de cálculo do reajuste.

[...]

Posteriormente, em embargos de declaração opostos pelo sindicato exequente, o relator especificou que os valores pagos na via administrativa que devem ser compensados são aqueles decorrentes da Medida Provisória 1.704/98 e da Portaria MARE 2.179/98, e não os concedidos pelas Leis 8.622/93 e 9.627/93. Eis o teor da decisão:

"1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 2.735/2.742.

2. Alega o embargante que a decisão foi omissa, requerendo que faça constar na parte dispositiva que fora admitida a compensação com os valores pagos administrativamente após o trânsito em julgado do título executivo, exclusivamente concedidos pela Medida Provisória 1.704/98 e Portaria MARE 2.179/98.

3. É o breve relatório. Decido.

4. Dessa forma, merece ser sanada a alegada omissão.

5. Dessa forma, merece ser sanada a omissão, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração para retificar a parte dispositiva da decisão embargada, que passa a prevalecer com a seguinte redação: Diante dessas considerações, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Agravo Regimental, para prover parcialmente o Recurso Especial, determinando que a Execução prossiga nos exatos termos da sentença exequenda, afastada a compensação com os valores previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e admitida a compensação com os valores pagos administrativamente após o trânsito em julgado do título executivo, reconhecendo-se que o adimplemento espontâneo ocorreu com a MP 1.704/98 e a Portaria MARE 2.179/98. (DJe 24-03-2014)

[...]

A esse questionamento, e nesse contexto, é que o relator define quais atos correspondem a "cumprimento espontâneo" do julgado, aptos a serem considerados para fins de compensação: a MP 1.704/98 e a Portaria MARE 2.179/98, e não as Leis 8.622/93 e 9.627/93.

Isso não quer dizer, contudo, que o relator esteja afirmando que a expedição da MP e da Portaria tenham significado o cumprimento integral do julgado, e que a partir daí não haja mais diferenças a executar. Data venia, isso não está dito, nem implicitamente, na decisão do STJ.

A esse questionamento, e nesse contexto, é que o relator define quais atos correspondem a "cumprimento espontâneo" do julgado, aptos a serem considerados para fins de compensação: a MP 1.704/98 e a Portaria MARE 2.179/98, e não as Leis 8.622/93 e 9.627/93.

Isso não quer dizer, contudo, que o relator esteja afirmando que a expedição da MP e da Portaria tenham significado o cumprimento integral do julgado, e que a partir daí não haja mais diferenças a executar. Data venia, isso não está dito, nem implicitamente, na decisão do STJ.

Ou seja, tudo que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso quanto ao ponto.

No mérito, o Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 82/90):

A controvérsia envolve a execução de diferenças relativas ao reajuste de 28,26%, relativo a janeiro de 1993. São dois os pontos debatidos: o termo final das diferenças (se se exaurem ou não em junho de 1998, com a edição da Portaria MARE 2.179/98) e a base de cálculo do reajuste.

[...]

PERSISTÊNCIA OU NÃO DAS DIFERENÇAS APÓS A PORTARIA MARE 2.179/98

No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial interposto nos autos dos embargos à execução (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.281.977-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30-10-2013), afastou expressamente a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os percentuais de reajuste deferidos pelas Leis 8.622/93 e 9.627/93. E o fez sob o fundamento de a compensação não ter sido alegada oportunamente pela ré no processo de conhecimento, quando poderia tê-lo feito. Assim, o STJ autorizou fossem compensados da condenação apenas os valores pagos administrativamente após o trânsito e julgado do processo de conhecimento. Transcrevo excertos significativos da decisão do relator:

[...]

Essa afirmação contida no final do voto dos embargos de declaração, "reconhecendo-se que o adimplemento espontâneo ocorreu com a MP 1.704/98 e a Portaria MARE 2.179/98", é que está sendo tomada na decisão agravada como indicativo de que a execução das diferenças se encerra em junho de 1998, com a edição desses atos e a concessão dos reajustes neles previstos, pois teria havido, então, o "adimplemento espontâneo" do julgado.

Contudo, essa afirmação não pode ser entendida fora do contexto em que foi produzida. O relator estava respondendo a um questionamento dos exequentes, que queriam fosse esclarecido se deveriam ser compensados apenas os reajustes conferidos pela MP 1.704/98 e Portaria MARE 2.179/98,

ou se deveriam ser considerados também os concedidos pelas mencionadas leis de 1993.

A esse questionamento, e nesse contexto, é que o relator define quais atos correspondem a "cumprimento espontâneo" do julgado, aptos a serem considerados para fins de compensação: a MP 1.704/98 e a Portaria MARE 2.179/98, e não as Leis 8.622/93 e 9.627/93.

Isso não quer dizer, contudo, que o relator esteja afirmando que a expedição da MP e da Portaria tenham significado o cumprimento integral do julgado, e que a partir daí não haja mais diferenças a executar. Data venia, isso não está dito, nem implicitamente, na decisão do STJ.

Aliás, se o entendimento do STJ fosse outro, de que a edição da MP 1.704/98 e da Portaria MARE 2.179/98 representaram o cumprimento integral do julgado que deferira o reajuste de 28,86%, teríamos uma impropriedade lógica, uma contradição interna no próprio julgado do STJ. Sim, porque esses atos, a MP 1.704/98 e a Portaria MARE 2.179/98, preconizaram a aplicação de reajuste em percentual que já desconta os índices deferidos pelas Leis 8.622/93 e 9.627/93, exatamente aqueles que a decisão do STJ mandara não abater, porque não alegados oportunamente no processo de conhecimento.

As decisões judiciais devem ser interpretadas em seu todo, de forma a se harmonizarem as suas partes. Aliás, esse princípio hermenêutico está previsto expressamente no novo CPC, no art. 489-§ 3º:

[...]

Portanto, tenho que assiste razão aos agravantes quando sustentam que o cálculo não se encerra em 1998, protraindo-se as diferenças devidas para além da aplicação da Portaria MARE 2.179/98.

ABSORÇÃO DO REAJUSTE

Apesar de as diferenças do reajuste em tela não se exaurirem em decorrência da Portaria Mare 2.179/98, isso não significa que sejam devidas indefinidamente para o futuro.

Com efeito, está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que o reajuste de vencimentos dos servidores públicos deferido judicialmente é devido integralmente até que sobrevenha reestruturação da respectiva carreira, ocasião em que tal rubrica é absorvida pela nova estrutura remuneratória implementada. Esse entendimento está alicerçado no princípio de que a decisão judicial que decide sobre valor de vencimentos é proferida rebus sic stantibus, mantendo sua eficácia enquanto perdurar a moldura fático-jurídica em que se fundou. Uma vez alterada por lei superveniente a estrutura remuneratória dos cargos, com a implantação de novas tabelas e/ou redefinidas as rubricas que compõem a remuneração, aquele reajuste deferido judicialmente, à luz do enquadramento legal anterior, perde seu fundamento jurídico. Naturalmente, está-se falando em reestruturação de carreiras, não em simples reajuste de remuneração para reposição de perdas inflacionárias.

Por outro lado, se o enquadramento do servidor nas novas tabelas de vencimentos importar em descenso remuneratório, o valor excedente deve permanecer sendo pago como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, dada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. A VPNI remanesce sendo devida até sua integral absorção pelas reestruturações de carreira posteriores, sempre respeitada a irredutibilidade remuneratória.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, enfrentando a questão da limitação temporal dos reflexos da diferença de vencimentos relativa à sua conversão em URV em julho/1994 em sede de Recurso Extraordinário Repetitivo, decidiu pela absorção das diferenças quando da superveniente reestruturação das carreiras, mantendo-se eventual excedente, a partir daí, sob a forma de VPNI. Confira-se:

[...]

Portanto, é pacífico o cabimento da absorção progressiva da diferença remuneratória, deferida judicialmente, pelas sucessivas reestruturações das carreiras dos servidores, remanescendo eventual parcela excedente sendo paga como VPNI, até sua integral absorção.

Nesse sentido, uma vez afastada por decisão judicial transitada em

julgado a compensação com os reajustes das Leis 8.622/93 e 9.627/93, que devem por isso ser desconsiderados, e abatido o percentual já deferido pela Portaria Mare 2.179/98, são devidas as diferenças até sua absorção pelas sucessivas leis que reestruturaram as carreiras e respectivos padrões remuneratórios dos servidores substituídos pelo sindicato autor, tais como a MP 2.150-39 (que "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional"), a Lei 10.302, de 2001 (que "Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação"); a Lei 10.405, de 2002 (que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001"); a Lei nº 11.344, de 2006 (que "Dispõe sobre a reestruturação das carreiras (...) de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia", dentre outras); a Lei 11.784, de 2008 (que "Dispõe sobre a reestruturação (...) do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, (...) do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal", dentre outros); e a Lei 12.772, de 2012 (que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei no 11.784, de 2008; (...) altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação", dentre outros).

Essa absorção deve ser apurada caso a caso, conforme o cargo e/ou função ocupado pelo exequente e as modificações que tenha sofrido na respectiva estrutura remuneratória. Lembremos que, sempre que o enquadramento do servidor nas novas tabelas de vencimentos importar em descenso remuneratório, o valor excedente deve permanecer sendo pago como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, até sua integral absorção pelas reestruturações de carreira posteriores, sempre respeitada a irredutibilidade remuneratória.

BASE DE CÁLCULO

Outro ponto controvertido é a base de cálculo da aplicação do reajuste de 28,86%, ou seja, a definição sobre quais rubricas deve esse incidir. A decisão agravada delimitou-as especificamente: Vencimento/Provento básico, Anuênio, GAE, Adicional de insalubridade/periculosidade, 1/3 Férias, Gratificação natalina. A parte agravante, por sua vez, pede que seja aplicado o reajuste sobre "as rubricas constantes das fichas financeiras do autor que tenham caráter permanente, sofram atualização pelo índice de reajuste geral ou tenha por base de cálculo o vencimento básico, conforme rol elencado na Nota Técnica nº 02/1999-DESI-SRH-SEAP-MOG".

Pelo que se pode depreender dos autos, não houve decisão explícita sobre a definição da base de cálculo do reajuste. A discussão nos embargos centrou-se na possibilidade ou não de compensação dos reajustes deferidos em razão das Leis 8.622/93 e 8.627/93 e a limitação da execução a julho de 1998, bem como a execução de multa aplicada à executada em face de ato atentatório à justiça. Ainda que se considerasse que a conta homologada pela sentença dos embargos tivesse sido elaborada considerando a base de cálculo conforme determinado na decisão ora agravada (não encontrei elementos nos autos nesse sentido), e que essa conta tenha sido confirmada no julgamento da apelação, a verdade é que não há nessas decisões nenhuma consideração de mérito sobre a questão da base de cálculo. Ademais, o recurso especial do exequente (em que também não há qualquer referência à base de cálculo) foi provido em parte para determinar que "a

Execução prossiga nos exatos termos da sentença exequenda, afastada a compensação com os valores previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e admitida a compensação com os valores pagos administrativamente após o trânsito em julgado do título executivo". Ou seja, a conta homologada no julgamento dos embargos não prevalece, porque considerada insubsistente pelo STJ por não atender à sentença exequenda.

Portanto, a questão está em aberto, por decidir, e, nessa perspectiva, julgo que a parte agravante tem razão. A restrição prevista na decisão agravada deixaria de fora do reajuste, sem fundamento consistente, parcelas da remuneração que normalmente estariam sujeitas a reajustes gerais, como, por exemplo, VPNI, funções comissionadas e funções gratificadas.

Em verdade, o problema é muito mais "matemático" de que jurídico, devendo o cálculo ser efetuado de forma que não haja dupla incidência do reajuste, o que ocorreria, por exemplo, se uma gratificação fixada sobre o vencimento básico fosse calculada sobre o básico reajustado em 28,86%, e depois fosse reajustada novamente pelo mesmo percentual.

Afastada essa dupla incidência, é cabível a aplicação do reajuste sobre as rubricas constantes das fichas financeiras do autor que tenham caráter permanente, sofram atualização pelo índice de reajuste geral ou tenha por base de cálculo o vencimento básico. Essas rubricas, aliás, foram discriminadas pela própria Administração por ocasião da implantação do sistema informatizado para a geração das folhas de pagamento das diferenças implantadas na via administrativa, na Nota Técnica nº 02/1999-DESI-SRH-SEAP-MOG (processo originário, evento 27, OUT3).

CONCLUSÃO

Em conclusão, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para:

a) reconhecer que os reajustes decorrentes da edição da Medida Provisória 1.704/98 e da Portaria MARE 2.179/98 não exauriram as diferenças devidas em decorrência da ação, que se protraem para além delas, de forma que o cálculo das diferenças não se encerra em julho de 1998;

b) reconhecer que as diferenças são devidas até sua absorção pelas supervenientes e sucessivas leis que reestruturaram a carreira e respectivos padrões remuneratórios do servidor; sempre que o enquadramento do servidor nas novas tabelas de vencimentos importar em descenso remuneratório, o valor excedente deve permanecer sendo pago como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, até sua integral absorção pelas reestruturações de carreira posteriores, sempre respeitada a irredutibilidade remuneratória;

c) reconhecer que a base de cálculo do reajuste são as rubricas constantes das fichas financeiras do autor que tenham caráter permanente, sofram atualização pelo índice de reajuste geral ou tenham por base de cálculo o vencimento básico;

d) que sejam refeitos os cálculos, na origem, adequados aos critérios ora estabelecidos.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, interpretando o título executivo, decidiu ser possível estender as diferenças devidas aos servidores a título de reajuste de 28,86% para além da edição da Medida Provisória 1.704/1998 e da Portaria MARE 2.179/1998, limitando a incidência até a data de sua absorção por leis supervenientes que reestruturaram a carreira dos servidores, bem como reconhecendo que a base de cálculo do reajuste deveria observar as rubricas de caráter permanente que compunham as fichas financeiras dos autores.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Por fim, reafirmo que a análise da pretensão recursal demanda também o estudo da Portaria MARE 2.179/1998, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se insere no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.871.243 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0091630-4

Número de Origem:

50038887820164040000 50197493620184040000 50276635620164047200

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
DE SANTA CATARINA.

RECORRIDO : ALECIO HOFFMANN

RECORRIDO : ANDRE LUIZ FREITAS

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA

RECORRIDO : CLEIDE CEDENI ANDRADE

RECORRIDO : CRISTINA REIS VON HERTWIG DE SOUZA

RECORRIDO : EDSON LUIZ DA SILVA

RECORRIDO : EDUARDO GIOMETTI BERTOOGNA

RECORRIDO : ELENITA IVONI WILLAMIL LUZ

RECORRIDO : ELIRIO MARIO LIOTTO JUNIOR

RECORRIDO : ERLI ESPINDOLA DA SILVA

RECORRIDO : EVANDRO CANTU

RECORRIDO : FERNANDO LUIZ CARDOSO

RECORRIDO : FRANCISCO OLEGARIO MUELLER NETO

RECORRIDO : GIOVANNI GOMES DE MEDEIROS LEMOS

RECORRIDO : HOMERO DA COSTA ARAÚJO

RECORRIDO : SINDICADO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE

RECORRIDO : JANDIR VAZ

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA.

AGRAVADO : ALECIO HOFFMANN

AGRAVADO : ANDRE LUIZ FREITAS

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA

AGRAVADO : CLEIDE CEDENI ANDRADE

AGRAVADO : CRISTINA REIS VON HERTWIG DE SOUZA

AGRAVADO : EDSON LUIZ DA SILVA

AGRAVADO : EDUARDO GIOMETTI BERTOOGNA

AGRAVADO : ELENITA IVONI WILLAMIL LUZ

AGRAVADO : ELIRIO MARIO LIOTTO JUNIOR

AGRAVADO : ERLI ESPINDOLA DA SILVA

AGRAVADO : EVANDRO CANTU

AGRAVADO : FERNANDO LUIZ CARDOSO

AGRAVADO : FRANCISCO OLEGARIO MUELLER NETO

AGRAVADO : GIOVANNI GOMES DE MEDEIROS LEMOS

AGRAVADO : HOMERO DA COSTA ARAÚJO

AGRAVADO : SINDICADO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE

AGRAVADO : JANDIR VAZ

ADVOGADOS: CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK, pelas partes:
AGRAVADO: ALECIO HOFFMANN, AGRAVADO: ANDRE LUIZ FREITAS, AGRAVADO:
CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA e outros.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025